

Reconhecendo todas as qualidades que a guarda Maria Lei demonstrou possuir ao longo da sua carreira profissional;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à guarda n.º 128 770, Maria do Carmo da Conceição Martins Lei, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 18 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 51/94/M

de 7 de Março

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 21 de Março de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Macau visto por... George Chinnery» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

200 000 selos da taxa de \$ 3,50

200 000 selos da taxa de \$ 3,50

200 000 selos da taxa de \$ 3,50

200 000 selos da taxa de \$ 3,50

e

150 000 blocos filatélicos @ \$ 14,00

Governo de Macau, aos 26 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 52/94/M

de 7 de Março

Com a publicação dos novos Código e Regulamento do Código da Estrada, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 16 e 17/93/M, de 28 de Abril, torna-se necessário regulamentar algumas matérias, designadamente no que concerne à inspecção de certos automóveis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

(Inspeção anual)

Os automóveis ligeiros de passageiros, motociclos e ciclomotores, após terem completado 10 anos desde a data da inspecção inicial para atribuição de matrícula, estão sujeitos a inspecção anual obrigatória.

Artigo 2.º

(Regras que presidem à inspecção)

A inspecção a que se refere o artigo anterior efectuar-se-á nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, e de acordo com o regulamento a aprovar pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 2 de Março de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第五二／九四／M號

三月七日

鑑於已公布經四月二十八日第16/93/M 號法令核准之新《道路法典》，以及經四月二十八日第17/93/M 號法令核准之新《道路法典規章》，故有必要規範某些事宜，尤其是有關汽車檢驗事宜。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據經四月二十八日第17/93/M 號法令核准之《道路法典規章》第五十條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第 一 條

(年度檢驗)

輕型客車、重型摩托車及輕型摩托車，自為給予註冊所作之首次檢驗滿十年後，必須進行強制性年度檢驗。